



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001134/97-93  
SESSÃO DE : 23 de março de 2000  
RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO N.º : 303-29.287  
RECORRENTE : YAMACON NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ISENÇÃO** - Incabível invocar a obrigatoriedade do transporte de mercadorias importadas em navio de bandeira brasileira na existência de *waiver* expedido pelo Departamento de Marinha Mercante, após o embarque da mercadoria, concedendo autorização para transporte por terceira bandeira.


**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.287  
RECORRENTE : YAMACON NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Em 15/04/99 esta Câmara decidiu remeter os presentes autos em diligência à Repartição de Origem, para que fosse anexado documento hábil para demonstrar a tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário. Em resposta, foi anexada cópia do AR (fl. 124) e a autoridade preparadora manifestou-se com o entendimento de que o recurso era tempestivo. O relatório, apresentado naquela ocasião, é o seguinte:

A empresa acima qualificada importou sete centros de usinagem, usufruindo de isenção de IPI. Por ter constatado que o transporte da mercadoria não fora efetuado em navio de bandeira brasileira, conforme exigência do artigo 2º, do Decreto-lei 666/69, e que o "waiver n.º 182/92 fora emitido em 08/12/92, data posterior à do embarque da mercadoria, em 09/10/92, e que estariam, portanto, contrariados os dispositivos do referido Decreto-lei e da Resolução SUNAMAM 9.769/87, a Alfândega do Porto de Fortaleza concluiu pela perda do benefício da isenção. Lavrou Auto de Infração, lançando o IPI, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI, e juros de mora.

Em sua impugnação, a empresa concorda com o fato de que a mercadoria foi embarcada em navio de bandeira estrangeira, sendo que a liberação da carga foi posterior ao embarque.

Por outro lado, alega que não existe base legal capaz de sustentar que tenha ocorrido desrespeito a qualquer norma, pois o artigo 2º do Decreto-lei n.º 666/69 dispõe que a SUNAMAM poderá, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

Portanto, a concessão de "waiver" "a posteriori", emitida pela SUNAMAM caracteriza-se como atitude de inteligência e tem também amparo legal no Regulamento Aduaneiro, que prevê em seu artigo 217, parágrafo quarto, que releva-se o descumprimento daquele artigo, no caso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.287

transporte por via aquática, com o documento de liberação expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Além disso, a pedido da recorrente, em carta cuja cópia encontra-se anexa, a Coordenação Geral de Transportes Marítimos do Departamento de Marinha Mercante enviou a Mensagem de fls. 64, em que afirma que o "waiver a posteriori", que é autêntico, não está em conflito com a legislação em vigor. É de conhecimento geral que a SUNAMAM concede, em caráter excepcional, uma Liberação de Carga, por ano, ao importador que não observa o prazo previsto na Resolução n.º 9.769/87. Tal concessão é amparada pela Comunicação Interna n.º 112/92 da SUNAMAM, que usualmente é acatada pela Receita Federal, já que encontra recepção legal no § 2.º do Decreto-lei n.º 666/69 c/c o § 4.º do artigo 217 do RA .

Solicita, portanto, a desconstituição da Notificação de Lançamento n.º 11131.00105296-40 e N.L. 172/96, bem como a exclusão de juros de mora e multa e requer, ainda, a abstenção de inclusão do nome da impugnante no CADIN.

A autoridade julgadora de primeira instância, que considerou o lançamento parcialmente procedente, alegou que a interpretação conjunta do artigo 3.º e parágrafos do Decreto-lei n.º 666/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 687/89, leva à conclusão de que o importador deve, previamente ao embarque das mercadorias, solicitar ao órgão encarregado o documento liberatório pertinente. O importador não cumpriu, portanto, os dois requisitos para a concessão do benefício da isenção, quais sejam, o transporte em navio de bandeira brasileira e a obtenção da prévia liberação da carga.

Não estaria em discussão o aspecto da regularidade da expedição do "waiver a posteriori". A inobservância da condição só pode ser atribuída ao próprio importador, sendo ato de sua inteira iniciativa e responsabilidade, já que a ele compete protocolar o pedido dentro do período de tempo previsto.

Quanto à menção à Comunicação Interna n.º 112/92 da SUNAMAM, que ampararia a expedição do "waiver a posteriori", além de seu conteúdo ser desconhecido, pois, ao que tudo indica, não foi publicado no DOU e não consta dos autos, o termo aponta como destinatário o próprio órgão expedidor. Pode-se, então, inferir que trata-se de procedimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.287

internos, com eficácia interna, restrita ao órgão expedidor, não podendo ser considerado no deslinde da questão.

O importador, portanto, não atendeu ao disposto no Decreto-lei 666/69, ficando sujeito ao recolhimento do imposto. É o que também diz, de modo expresso, o artigo 218, inciso III, do RA. Finalmente, quanto ao pedido de abstenção de inclusão da empresa no CADIN, as providências estão fora da esfera de competência da autoridade julgadora.

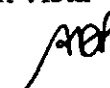
No que diz respeito à multa aplicada, é indevida, tendo em vista o disposto no AD (N) COSIT n.º 10/97. Entretanto, conforme o mesmo dispositivo, cabe a cobrança da multa de mora calculada em percentual de 20% sobre o valor do imposto.

Em 16/07/97 a empresa apresentou recurso voluntário, em que repete as razões de sua impugnação, enfatizando que é fácil concluir, da leitura dos artigos 218 e 217, § 4.º, do Regulamento Aduaneiro, que não há que se falar em perda do benefício da isenção. Todavia, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, apenas para reduzir a multa de 100% para 20%.

Acrescenta que não cabe a alegação da DRJ de que a Comunicação Interna - 112/92 da SUNAMAM que autorizaria o "waiver a posteriori" de nada serve, já que trata-se de documento oficial, que não pode ser desconsiderado. Além disso, a regularidade da expedição de tal documento está, sim, em discussão, pois é determinante para a manutenção do benefício isencional.

Enfatiza também não existir razão para o lançamento do nome da empresa no CADIN, já que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, à vista do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de recurso, invoca a regra do artigo 111 do CTN, que estabelece interpretação literal de legislação que disponha sobre outorga de isenção, bem como seu artigo 175, quando estabelece que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação tributária principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. A administração fiscal está adstrita ao princípio da legalidade e, tendo em vista



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.287

que o prévio atestado liberatório da carga, iniciativa exclusiva do contribuinte, não ocorreu, não há que se falar em isenção tributária.

A pedido do contribuinte, foi anexada cópia de publicação do DOU para informar que o processo principal, de n.º 11131.001052/96-40, com o recurso de ofício, fora distribuído ao conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, desta Câmara.

É o relatório.

*AND*

RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.287

VOTO

A contribuinte importou sete centros de usinagem e os embarcou em navio de bandeira japonesa, em 09/10/92. Em 08/12/92, o Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes emitiu o "waiver a posteriori" n.º 182/92.

A autuação, na parte mantida pela decisão de primeira instância, ocorreu porque considerou-se que o importador deveria ter solicitado, previamente ao embarque da mercadoria, o documento liberatório para transporte da mercadoria em bandeira estrangeira, sob pena de perder o direito à isenção do IPI a que fazia jus.

Na folha 64 dos presentes autos encontra-se mensagem da Coordenação-Geral de Transportes Marítimos, enviada à contribuinte, com o seguinte teor:

"Com relação ao "waiver a posteriori" n.º 182/92, emitido por este DMM em 08/12/92, em nome de YAMACOM NORDESTE S/A, temos a esclarecer o que se segue:

O Decreto-lei n.º 666/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 687/69, que instituiu a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira estabelece a liberação prévia das cargas quando a exportação ou importação das mesmas for feita para ou de país não servido por navios nacionais de ambas as bandeiras. O certificado de liberação de carga em questão tem como país de embarque o Japão. Havia empresa de navegação brasileira operando no tráfego Japão. Contudo, na época em questão, nenhum armador brasileiro se apresentou para atender ao transporte dessa empresa.

Cabe acrescentar que o parágrafo 2.º do art. 3.º do citado Decreto-lei deixa a exclusivo critério deste órgão liberar o transporte para navio de terceira bandeira na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.287

ausência de navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para embarque.

Assim sendo, informamos não estar o "waiver a posteriori" contrariando a legislação em vigor, bem como confirmamos a autenticidade do mesmo."

Com efeito, dispõe o Art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 666/69:

"§ 2.º - Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado." (grifo meu)

Não resta dúvida de que a liberação do transporte para navio da chamada *terceira bandeira* é competência adjudicada à SUNAMAM, segundo seu exclusivo critério. E, no caso dos presentes autos, aquele órgão considerou que as condições vigentes justificavam fosse a carga embarcada em navio de terceira bandeira, procedendo à liberação em caráter excepcional. Não vejo, portanto, como a Receita Federal possa considerar nulo documento expedido por agência competente.

Aliás, no presente caso, a decisão de primeiro grau afirmou que não estaria em discussão o aspecto da regularidade da emissão do "waiver a posteriori". As conclusões estariam baseadas na assertiva de que a contribuinte deveria ter solicitado a prévia liberação da carga para a obtenção da isenção.

Mas, se o parágrafo 4.º do artigo 217 do Regulamento Aduaneiro, cuja fonte legal é o Decreto-lei n.º 666/69, alterado pelo DL 687/69, dispõe que releva-se o cumprimento da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira se houver, para caso de transporte via aquática, o documento de liberação expedido pelo órgão competente, e este existe, não há como desconsiderar a isenção a que a contribuinte pleiteia.

Neste sentido, são inúmeros os julgados deste Colegiado, corroborados por decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre elas a que foi prolatada em 14/04/97, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.287

“Aduaneiro. Liberação de carga. Isenção/Redução.  
Documento de liberação de carga (WAIVER) concedido após  
a efetivação do transporte não obsta o reconhecimento do  
benefício fiscal pleiteado. Recurso Especial da Fazenda  
Nacional desprovido.”

Pelo exposto, voto por dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora